



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.018051/94-46
Recurso nº : 118.949 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : ZENECA BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE ZENECA BRASIL S/A).
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 101-93.440

IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - As atualizações monetárias dos depósitos judiciais não são computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENECA BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE ZENECA BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o acórdão nr. 101-92.216 de 07.12.2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 52/73) – 13.362.860,76 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 74/81) – 1.613.214,18 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 82/89) – 214.898,34 UFIR, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 90/97) – 3.048.003,46 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1989 a 1992, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foi constatada omissão de variações monetárias ativas correspondentes a depósitos judiciais constantes do ativo realizável a longo prazo.

Impugnando o feito às fls. 101/111, com aditamento às fls. 156/163, a atuada assim se pronunciou, em síntese:

- que, de acordo com conceito inserido na Lei nº 6.404/76 (art. 187, § 1º), a correção monetária dos depósitos judiciais *sub judice* é apenas um ganho potencial, não um rendimento efetivamente ganho no período, obtido definitivamente e sem condição para sua disponibilidade;
- que a autuação confronta-se com a referida legislação, criando tributação com base em interpretação extensiva, porque os depósitos judiciais não são direitos de crédito da atuada;
- que, se existe direito de crédito dos depósitos, este é da Fazenda Nacional pois, nos termos do art. 151 do CTN, os depósitos têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional;
- que a suspensão da exigibilidade do crédito tem por efeito direto e lógico a suspensão da correção monetária e demais encargos incidentes sobre a dívida em litígio;
- que a contabilidade da empresa não pode refletir uma correção ativa ou passiva do depósito efetuado porque, se perder a causa nada mais terá

que pagar; mas, se ganhá-la, a correção que correu à conta da instituição depositária será levantada pela empresa que, então, sim, reconhecerá o ganho auferido;

- que também deveria ser reformado o Auto de Infração porque a fiscalização não levou em conta prejuízos contábeis/fiscais no período abrangido pelo levantamento fiscal, o que distorceu os valores apurados, inclusive relativamente ao IR Fonte (ILL);
- que foi utilizada a TRD indevidamente como fator de correção;
- que, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.04.07476-8/RS, cujo autor é o Supermercado Guanabara Ltda., o Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal decidiu que não há disponibilidade econômica ou jurídica de renda em face de depósitos judiciais, de onde advém o incabimento da tributação pelo Imposto de Renda.

Na decisão recorrida (fls. 166/176), o julgador singular declarou parcialmente procedente a ação fiscal, permitindo a compensação da base tributável com os prejuízos, relativamente ao IRPJ, e compensando a base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Houve, todavia, agravamento da exigência do IRPJ e da Contribuição Social, razão pela qual foi concedido prazo de 30 dias para apresentação das respectivas impugnações.

No mais, excluiu:

- o IR Fonte ("Imposto sobre o Lucro Líquido"), em face da Resolução do Senado Federal nº 82/96 e com fundamento na IN SRF nº 63/97, tendo em vista que a empresa era constituída sob a forma de sociedade por ações;
- a contribuição ao PIS, porque a Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 e porque as receitas exigidas no Auto de Infração não compõem a base de cálculo dessa contribuição nos moldes determinados pela Lei Complementar nº 7/70;
- a exigência da TRD relativamente ao período de 04.02 a 19.07.91, com base na IN SRF nº 32/97.

Reduziu, ainda, a multa de ofício, de 100% para 75%, pela superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I) e tendo por referência o que determina o ADN COSIT nº 01/97.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 178/179 informa-se que, em face do agravamento da exigência do IRPJ e da Contribuição Social, foram abertos novos processos, de nºs 13808.000722/98-99 e 13808.000721/98-26.

Às fls. 182/189 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente, preliminarmente, requer a anulação da decisão de primeira instância por não-apreciação integral de argumentos de defesa, uma vez que:

- após a autuação, houve levantamento de depósitos judiciais, os quais geraram receitas sobre os mesmos valores em discussão, tendo sido recolhido o respectivo IRPJ, o que não foi considerado pelo julgador singular, embora tal informação tenha constado do aditamento à defesa inicial (fls. 156/157);
- a decisão não fundamentou adequadamente as razões pelas quais rebateu os argumentos da impugnação.

Quanto ao mérito, torna a se insurgir contra a exigência de correção monetária dos depósitos judiciais *sub judice*, por serem estes apenas um ganho potencial, não um rendimento efetivamente ganho no período, obtido definitivamente e sem condição para sua disponibilidade, e também pelo fato de que *"a falta de receita de atualização monetária dos depósitos judiciais foi compensada, na mesma proporção, pelo não reconhecimento da despesa de correção monetária de balanço referente aos tributos questionados."*

Às fls. 190/191, cópia de liminar em Mandado de Segurança determinando a apreciação do apelo sem a exigência do depósito recursal.

Despacho de fl. 213 determina o encaminhamento do processo a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' or 'L' shape with a horizontal stroke at the top.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A questão que se apresenta no Processo é matéria que tem se repetido inúmeras vezes neste Conselho. Cuida-se de definir se seria tributável, como variação monetária ativa, o valor da correção monetária incidente sobre depósitos judiciais, como cautela, enquanto discutida a validade de uma norma tributária.

Com respeito ao tema, tenho posição formada, deduzida em diversos julgados.

Cabe, no caso, trazer à colação posição de um ex-integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, ex-Coordenador de Tributação do Ministério da Fazenda, conforme publicado em edição da Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - nº 29, de outubro de 1992, assinada pelo Dr. Luiz Henrique Barros Arruda, *verbis*:

" Conclusões

Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:

a) é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo;

b) a dedutibilidade da referida despesa deve ser aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nº 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito da espécie de tributo ou contribuição;

c) é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;

d) os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;

e) é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro;

f) tendo sido efetuado o depósito judicial:

f.1) as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;
(grifei)

f.2) transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;

f.3) no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência;

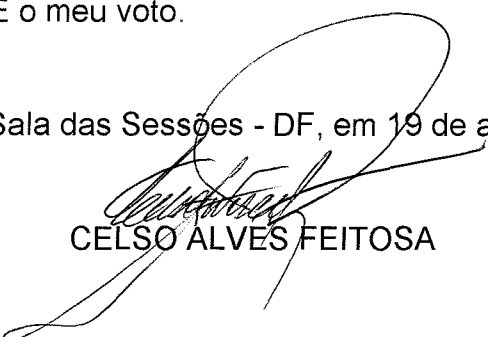
g) a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio, pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional;

h) quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente, serão apropriadas contabilmente, pro rata tempore, admitindo-se a sua dedutibilidade na determinação do lucro real em cada período-base."

Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001



CELSON ALVES FEITOSA